

ACÓRDÃO Nº 6874/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.803/2019-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87); Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34).
4. Entidade: Município de Cantá – RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, como então prefeitos de Cantá – RR (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social sob o valor original de R\$ 224.001,26 pela modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2016, para a aplicação nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos José da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para, assim, lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/5/2016	4.500,00
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	6.000,00
9/5/2016	6.000,00
8/6/2016	4.500,00
8/6/2016	12.056,21

8/6/2016	6.000,00
7/7/2016	6.000,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	6.000,00
9/8/2016	4.500,00
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	6.000,00
21/10/2016	12.444,83
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
1º/1/2016	524,40
1º/1/2016	840,00
1º/1/2016	26.755,13
1º/1/2016	1.896,55
14/1/2016	4.500,00
14/1/2016	6.000,00
11/4/2016	4.500,00
11/4/2016	33.408,62
11/4/2016	6.000,00
9/5/2016	4.500,00

9.4. aplicar em desfavor de Roseny Cruz Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral